



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003393-47.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante MARIA CELIA BUENO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 9869

Apelação Cível: 1003393-47.2024.8.26.0624

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado/Apelante: Maria Celia Bueno de Oliveira

Origem: Tatuí

Juiz sentenciante: Dr(a). Ligia Cristina Berardi Machado

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico e ilegalidade de débitos, condenou à devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. A ré busca afastar a indenização por danos morais, enquanto a autora pleiteia a majoração do valor.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de danos morais indenizáveis e a adequação do valor fixado a título de indenização.

III. Razões de Decidir. 3. A conduta da ré, ao realizar descontos indevidos, caracteriza abuso e gera danos morais, justificando a indenização. 4. O valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivo para alteração.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram danos morais. 2. O valor da indenização deve ser razoável e proporcional ao dano.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 113/118 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais julgou parcialmente procedente a pretensão da autora para: “(...): I) *DECLARAR a inexistência do negócio jurídico e a ilegalidade dos débitos descritos na petição inicial, devendo ser suspensos quaisquer descontos referentes ao contrato impugnado; II) CONDENAR a*

ré a devolver, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido, à luz do enunciado da Súmula 54 do C. STJ, a serem apurados em incidente de cumprimento de sentença; e III) CONDENAR o requerido a pagar à parte requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir dos descontos indevidos. Após 30.08.2024, a correção monetária de fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024.”.

Insurge-se a parte ré (fls. 137/135) postulando reforma da r. sentença a fim de afastar a o dever de indenização relativos aos danos morais. Refere inexistir danos morais no caso em tela.

Recorreu, ainda, a parte autora (fls. 233/240), requerendo o o provimento do presente recurso a fim de reformar parcialmente a r. sentença e majorar *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais para importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões às fls. 241/246 e 250/260.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Faço a anotação acerca da regular e escoreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Ligia Cristina Berardi Machado, cuja sentença deve ser mantida na íntegra.

O feito versa sobre pedido nos autos de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, onde a parte autora referiu que foi surpreendida com descontos realizados no seu benefício de aposentadoria afirmando que não reconhece a origem dos débitos.

Em suma, sustenta a ré não existir dano passível de indenização por danos morais fixados na sentença. A autora, também apelante, busca a majoração dos

danos morais fixados.

Feita essa explanação, passo a análise do mérito recursal.

De início, indubitável a aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré.

Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC, já que a ato associativo é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral.

Pois bem.

Cumpre ressaltar que o caso dos autos se que se trata de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, caracterizando a má fé da recorrida, a justificar a restituição em dobro, como bem entendeu o douto Juízo *a quo*.

Logo, quanto aos danos morais, existe consenso nesta E. Câmara de que o comportamento abusivo da ré apelante, além de desrespeitoso, foi capaz de impingir à apelada, desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo sua esfera personalíssima, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade, ultrapassando a esfera do mero dissabor.

Deve-se observar, outrossim, não só a natureza de verba alimentar do benefício previdenciário, mas também a necessidade de ser sancionado o comportamento da ré, de sorte a desestimulá-la a não reiterar práticas idênticas em relação a outras pessoas, principalmente os idosos.

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

Neste sentido, e considerando os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, bem como a análise da situação econômica das partes, o valor da indenização fixado está em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Ademais, observe-se que essa importância está em conformidade com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Ação de indenização por danos materiais e morais – Descontos em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Descontos indevidos caracterizados – Dissabor que supera o mero aborrecimento – Importe fixado em R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Requerida deve arcar com a totalidade das verbas sucumbências – Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001458-29.2019.8.26.0306; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022)

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Cabimento em parte. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Prova pericial que atestou a falsidade da assinatura da aposentada. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerida. Honorários. Fixação sobre o valor da condenação que se afigura correta e que sofrerá acréscimo automático em virtude da majoração da indenização. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000655-48.2019.8.26.0370; Relator (a): Maurício

Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)

Apelação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano material e moral Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes a contribuições associativas Inexistência de autorização Conduta ilícita e de má-fé da ré Dano moral configurado Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00. Redução para R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta Câmara Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1041982-16.2020.8.26.0506; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora, pugnano pela condenação em danos morais. Dano moral configurado. Dever de indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza in re ipsa. Necessidade de reforma parcial da decisão para fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do caráter punitivo e ressarcitório da indenização. Sentença parcialmente reformada. Recurso

provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000817-86.2021.8.26.0236; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Tal quantia deve ser corrigida monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento e acrescida de juros de mora desde a realização do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), uma vez se tratar de responsabilidade extracontratual.

Portanto, os fundamentos lançados na r. Sentença de Primeiro Grau, devem ser adotados como razão de decidir deste voto.

Consoante prescreve o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Ademais nesse sentido tem se posicionado o Colendo STJ em nome da celeridade e duração razoável do processo, princípios insculpidos na Carta Magna (art. 5º, LXXVIII), *in verbis*: “pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017).

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor do patrono da autora para 17% do valor sobre o valor da condenação, em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica